



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 172 / 2019

PROJETO DE LEI Nº 172 E 2019
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em 26/02/2019
K
Secretaria Legislativa

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL CONFECCIONADAS NO SISTEMA DE LEITURA BRAILLE.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *Braille*.

§ 1º Consideram-se certidões de registro civil para efeitos desta Lei:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento; e
- III – certidão de óbito.

§ 2º Considera-se deficiência visual para efeitos desta Lei:

I – cegueira: a acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

II – baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

III – os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; e

IV – a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os cartórios de registro civil deverão divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.



Art. 2º A emissão de certidões no sistema de leitura Braille não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 3º Os cartórios de registro civil referidos no caput do art. 1º desta Lei dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de 20 (vinte) vezes sobre o valor cobrado pela emissão da respectiva certidão, que deverá ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de assegurar aos deficientes visuais o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura *Braille*.

A referida matéria tem amparo legal para sua tramitação tendo em vista que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, inciso XIV, ser de competência comum da União, Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual. O acesso à informação, e direito de todos sendo de fundamental para o exercício da cidadania.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, conferiu tratamento especial para pessoas com deficiência. Neste sentido, o Estado – do qual por delegação de atribuições delega aos cartórios serviços públicos, deve promover esforços para que seja concretizada a determinação do legislador constituinte, visando ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência também no tocante aos serviços públicos.

Não temos dúvida que tal lei irá assegurar aos deficientes visuais o direito de receberem as certidões de nascimento, casamento e óbito confeccionadas através do sistema *Braille*.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, de

de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 172/19** que “Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braille”.

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “c” e “d”) e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “a” e “b”), em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 172 / 2019
Folha Nº 04